



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1925415/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES PINHEIRO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA CECILIA TONHOLO
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIMAR MARQUES DA LUZ
NÚMERO DA O.S.	571/2025

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	5





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, com PROVENTOS PROPORCIONAIS à Srª MARIA CECILIA TONHOLO, servidora efetiva, no cargo de AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, Classe "A", Padrão "1", lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

No relatório técnico preliminar (documento digital nº 544317/2024), foi apontada a seguinte irregularidade:

1) A Portaria nº 243/2024 publicada no dia 14 de agosto de 2024, na Gazeta Municipal de Cuiabá, contém os dispositivos legais utilizados para a concessão da aposentadoria;

“Art 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mais Lei Federal nº 10.887/2004, combinado com Art. 13 da Lei e suas alterações que regulamenta Complementar Municipal nº 399/2015 o Regime Próprio de Previdência Social, bem como a Lei Ordinária Municipal nº 4.941/2006 que dispõe sobre a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Cuiabá”.
(grifo nosso)

Da análise do Prontuário de Atendimento Médico Pericial, verifica-se que a servidora apresentava patologias desde 2016, e uma das patologias que motivaram a aposentadoria por invalidez permanente seria a doença ESPONDILODISCOARTROSE, sendo essa uma das patologias presentes no artigo 13 da Lei Municipal nº 399/2015 e que daria a servidora o direito a aposentadoria com PROVENTOS INTEGRAIS, entretanto a perícia atestou que a doença não daria direito a tal garantia legal, inclusive observa-se que foi usado CID M19 que é para indicar artroses e não condiz com a patologia Espondilodiscorartrose de CID M47 que classifica espondiloses. (documento digital n.º 538792/2024 _fls. 44)

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada),





Lúpus Eritematoso Sistêmico ou outra doença rara, desde de que incapacitante, e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 486, de 29 de setembro de 2020) (grifo nosso)

RESPOSTA DA GESTORA – Documento Externo – Documento digital nº 560171/2025

A gestora apresentou tempestivamente a defesa por meio do Ofício nº 723/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV /2024.

A defesa encaminhou ANÁLISE DA JUNTA MÉDICA PERICIAL esclarecendo o diagnóstico clínico da servidora Srª Maria Cecilia Tonholo. (fls 4 a 7 do documento externo 560171/2025)

A perícia da servidora foi baseada na análise de toda documentação clínica apresentada, bem como toda a anamnese nos bancos de dados de perícias médicas anteriores, sendo portanto, após avaliação e histórico, concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, destacando também que a avaliação pericial foi baseada no Laudo Médico apresentada pela servidora que relatou a patologia espondilodiscoartrose.

Para melhor compreensão foi esclarecido pela junta médica a distinção entre Espondilodiscoartrose e Espondilodiscoartrose anquilosante, conforme segue:

***Espondilodiscoartrose:** é um processo degenerativo nas articulações da coluna vertebral de caráter que em alguns casos pode se agravar com o passar do tempo.

*** Espondilodiscoartrose anquilosante:** é uma inflamação na parte da coluna onde os ossos ficam unidos (as vértebras se fundem), gerando rigidez na coluna vertebral. ocasionando dor aguda e dificuldade severa de locomoção, podendo ocasionar deformidades irreversíveis e incapacitantes.

Para obter o direito a aposentadoria com proventos integrais a Lei nº 399/2015 admite apenas o tipo mais grave que é a **Espondilodiscoartrose anquilosante**.

Diante o diagnóstico, a Junta Médica alega não poder conceder benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais que não tenha previsão legal.

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante da explanação apresentada e assinada pelos peritos que atestaram a aposentadoria da servidora, entende-se que ficou evidente que, apesar do diagnóstico de espondilodiscoartrose apresentada no atestado médico, o fato da moléstia não ter sido diagnosticada com o termo *anquilosante* não garante a servidora o benefício da aposentadoria com proventos integrais.

Considerando que esta análise baseia-se nos ditames legais e não nos termos técnicos da profissão médica, concorda-se com a explicação apresentada na Análise Pericial. (*documento digital nº 560171/2025 -fls. 4 a 7*)





3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator, sugerimos o **registro** da Portaria nº 243 de 12/08/2024.

Em Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2025

LUCIMAR MARQUES DA LUZ
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

